



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002271-77.2022.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE DRACENA - APRD e Apelado JULIANO STEVANATO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do procurador do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.828
APELAÇÃO Nº : 1002271-77.2022.8.26.0168
COMARCA : DRACENA
APELADO : JULIANO STEVANATO PEREIRA
APTE/APDO : ELEKTRO REDES S/A
APDO/APTE : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE
DRACENA - APRD
JUIZ(A) : MARCUS FRAZÃO FROTA

APELAÇÃO.. Fornecimento de energia elétrica. Consumo desproporcional entre outubro de 2021 e junho de 2022. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Sentença de procedência. Recurso da concessionária. Intempestividade rejeitada. Art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil. Possibilidade de retificação do recurso que não representa dever. Integração do julgado que não modificou os capítulos da sentença objetos de inconformismo. Alegação de regularidade na medição e exercício regular de direito. Impugnação insatisfatória aos fundamentos da sentença. Ausência de colaboração com a perícia. Cobranças fundadas em consumo incompatível com histórico da unidade. Fundamentos não impugnados. Recurso do procurador da parte autora. Honorários fixados sobre o valor da causa. Inadequação. Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil que determina a preferência da condenação ou do proveito econômico. Determinada a fixação sobre o valor do benefício obtido.. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO PROCURADOR DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por **ELEKTRO REDES S.A.** e **JULIANO STEVANATO PEREIRA** contra a r. sentença de fls. 696/701, integrada a fls. 799, que julgou procedente a ação ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE DRACENA**, para “a) *DECLARAR a inconsistência e abusividade nas cobranças de fornecimento de energia nos meses compreendidos entre outubro de 2021 e junho de 2022, bem como as que se venceram no curso da demanda e que ultrapassaram a média de 6300 kwh, para reduzi-las ao consumo médio citado; b) DETERMINAR*

a restituição do indébito pago à maior; c) TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida às fls. 102/104".

A requerida apela a fls. 709/720. Afirma que as faturas mensais foram emitidas regularmente. Em outros meses, foi constatado consumo similar ao contestado. A mera elevação do consumo não é suficiente para afastar a cobrança. Agiu em exercício regular de direito. Pelo que expõe, pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 802/809), o apelado alega intempestividade da apelação, por ausência de ratificação do recurso após o julgamento dos embargos. No mérito, afirma que houve problema de fuga de energia no fornecimento da rede.

O advogado da parte autora recorre a fls. 810/814. Pede que os honorários advocatícios sejam fixados com base no proveito econômico da ação, não do valor da causa.

Contrarrazões a fls. 820/826.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da ré não comporta provimento.

Rejeito a alegação de intempestividade do recurso. O art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil assim dispõe:

“§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária **tem o direito de** complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da

decisão dos embargos de declaração.”

“*Tem o direito de*” jamais pode ser interpretado como obrigação. A ausência de complementação das razões recursais pode, no máximo, resultar no reconhecimento de um recurso incompleto ou que não ataca devidamente os fundamentos da r. sentença, mas não é o caso, haja vista que os embargos foram acolhidos meramente para se reconhecer expressamente que a tutela de urgência foi ratificada. As razões recursais tratam do mérito da r. sentença, não de sua natureza cautelar, e não são afetadas pela integração do julgado.

No mérito, o recurso não comporta provimento. Transcreve-se a rica fundamentação constante da r. sentença:

“A questão a ser solucionada circunscreve-se à ocorrência de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica em unidade consumidora, aduzindo o autor que se trata de cobrança excessiva e desproporcional ao efetivo consumo. A ré, por seu turno, suscita, mas não comprova a regularidade da cobrança. Nesse ponto, cabia a ela o ônus da prova da correção de sua conduta, o que, evidentemente, não logrou realizar (art. 14, § 3º, do CDC).

Como consequência lógica, o procedimento da prestadora de serviço não pode ser discricionário, e muito menos arbitrário, devendo consistir na adoção de medidas

formalmente necessárias para a comprovação do ilícito. E os elementos constantes dos autos não autorizam concluir que o procedimento regulamentar foi observado, circunstância que macula e torna nula a cobrança a que está sendo submetido o consumidor.

Em que pese a decisão anterior que não inverteu o ônus da prova, **caberia à requerida colaborar com a realização da perícia, o que não fez, considerando-se a ausência de juntada dos documentos solicitados pelo perito, bem como a ausência de comparecimento e participação na perícia realizada pelo expert.**

A autora alega aumento injustificado do consumo de energia elétrica em seu estabelecimento no período de outubro de 2021 a maio de 2022, concomitantemente às instalações de energia elétrica em novo bairro vizinho. Tais valores destoam consideravelmente dos valores anteriores, sustentando haver falha na medição dos relógios de energia da concessionária ré.

Com efeito, a análise do histórico de consumo demonstra que os valores cobrados da parte autora são muito superiores ao padrão de consumo observado até setembro de 2021,

sendo evidente a discrepância e desproporcionalidade em relação ao consumo médio da unidade consumidora da autora.

De fato, **a ré não apresentou qualquer prova de que as cobranças impugnadas estivessem dentro da média de consumo constante no histórico da autora. Alegou, em sua contestação, aumento do consumo em razão de altas temperaturas, além de tratar, de forma impertinente, de eventuais danos morais não pedidos, o que demonstra que a contestação é genérica e não enfrenta objetivamente os fatos alegados pela autora.**

Desse modo, a alegação do autor de que houve erro na apuração dos valores cobrados mostra-se verossímil diante dos valores elevados, especialmente quando comparados à média de consumo anterior, e dos demais elementos coligidos aos autos.”

A recorrente tenta fazer crer que a r. sentença determinou a revisão das faturas unicamente porque houve aumento de consumo. Não é assim. A r. sentença está fundamentada nas conclusões periciais e na ausência de colaboração da parte ré com as diligências probatórias, que jamais foram impugnadas na apelação.

Os fundamentos não impugnados da r. sentença devem prevalecer e, conseqüentemente, o recurso há de ser desprovido.

O recurso do advogado do autor merece provimento.

De fato, conforme disposição expressa do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o valor da condenação e do proveito econômico obtido prevalecem sobre o valor da causa. Somente quando não for possível mensurar a condenação ou o proveito econômico é autorizada a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa. Por isso, é de rigor a retificação da condenação para que constem “20% do proveito econômico da ação”.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso do réu e **dá-se provimento** ao recurso do advogado da autora.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora